

PROJETO DE LEI N.º 4.013-A, DE 2019
(Do Sr. Marcelo Calero)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre rompimento da tornozeleira eletrônica como sendo natureza de falta grave; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5062/19, apensado (relator: DEP. FERNANDO RODOLFO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ), altera o art. 50 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), a fim de estabelecer como falta grave as seguintes condutas praticadas pelo condenado à pena privativa de liberdade: (i) romper a tornozeleira eletrônica; (ii) sair da zona de inclusão delimitada pelo juízo da execução penal; e (iii) entrar na zona de exclusão delimitada pelo juízo da execução penal.

Na justificação, o nobre autor do projeto alega que, quando da concepção da LEP em 1984, não se previu a monitoração eletrônica, criada apenas pela Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010, para as saídas temporárias no regime semiaberto e prisões domiciliares. Esta última legislação não trouxe o rompimento da tornozeleira eletrônica, o ingresso em zona de exclusão ou a saída da zona de inclusão como situações configuradoras de falta grave, nos termos do art. 50 da LEP, o que tem ensejado decisões judiciais divergentes. Conclui, portanto, com a necessidade de aprovação da presente matéria.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário.

À proposição principal, foi apensado o PL n. 5.062, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, que tipifica a violação, destruição ou danificação de dispositivo de monitoração eletrônica como crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “f”, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

O Projeto de Lei n.º 4.013, de 2019, objetiva alterar o art. 50 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), a fim de estabelecer como falta grave as seguintes condutas praticadas pelo condenado à pena privativa de liberdade: (i) romper a tornozeleira eletrônica; (ii) sair da zona de inclusão delimitada pelo juízo da execução penal; ou (iii) entrar na zona de exclusão delimitada pelo juízo da execução penal.

Entendemos como meritório e conveniente o projeto em tela. Decerto, a monitoração eletrônica, nos dias atuais, é utilizada não apenas para fiscalizar os casos de saídas temporárias para os apenados em regime semiaberto e de prisão domiciliar para os condenados em regime aberto, mas também como medida cautelar diversa da prisão e como forma de cumprimento de pena dos condenados a pena privativa de liberdade em regime semiaberto, exatamente em razão da falta de vagas nesse regime intermediário.

Com esse incremento da utilização da tornozeleira eletrônica, houve o aumento significativo dos casos de rompimento de tais equipamentos, o que vem sendo alertado por diversos órgãos estaduais de administração penitenciária na grande mídia^{1 2 3}.

Não apenas o rompimento da tornozeleira eletrônica, mas também a invasão de zonas de exclusão, tais como as resultantes da restrição de aproximação da mulher agredida nos casos da Lei Maria da Penha, e a saída de zonas de inclusão, a exemplo daquelas impostas pela decretação de prisão domiciliar, são situações que necessitam ser inibidas e punidas, ante o incremento da utilização da monitoração eletrônica.

Ocorre que a legislação criminal possui uma lacuna normativa em relação a tais condutas. De fato, segundo já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por não estar entre as condutas que configuram falta grave previstas na Lei de Execuções Penais, ultrapassar o perímetro estabelecido para o monitoramento de tornozeleira eletrônica não é considerado falta grave do apenado (STJ, REsp 1.519.802, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016).

Em que pese a existência de decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça entendendo que o rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta grave, consideramos imprescindível aprimorar a Lei de Execuções Penais, a fim de adequar o seu art. 50, que elenca as situações configuradoras de falta grave, a fim de adequá-lo à realidade dos fatos envolvendo a monitoração eletrônica dos presos.

O rompimento da tornozeleira eletrônica, o ingresso em zona de exclusão ou a saída da zona de inclusão do monitoramento caracterizam, de modo indubitável, faltas graves e devem resultar na revogação imediata do uso desse equipamento e, consequentemente, na regressão do regime prisional, revogação da prisão domiciliar e demais medidas cabíveis.

Em síntese, a modificação legislativa ora proposta encerrará a divergência jurisprudencial acerca do tema e trará harmonia e segurança jurídica ao ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, consideramos como não meritória a proposição apensada ao projeto principal, que tipifica a violação, destruição ou danificação de dispositivo de monitoração eletrônica como crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Com razão, já há crimes na legislação penal que incidem sobre tais condutas, a exemplo do crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, do Código

¹ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2018/12/06/em-5-meses-12-mil-tornozeleiras-eletronicas-foram-rompidas-em-goias.ghtml>. Acesso em 16 de out de 2019.

² <http://gazeta-rs.com.br/2018-tem-aumento-de-157-de-casos-de-rompimento-de-tornozeleira-eletronica/> Acesso em 16 de out de 2019.

³ <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2019/08/em-cinco-anos-uso-de-tornozeleiras-eletronicas-por-presos-aumenta-128-no-rio-grande-do-sul-10976855.html> Acesso em 16 de out de 2019.

Penal.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.013, de 2019, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.062, de 2019.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Aluísio Mendes sugeriu que o detento que romper a tornozeira eletrônica fique impossibilitado de permanecer em regime semiaberto, regredindo imediatamente para cumprimento da pena em regime fechado. Para tanto, acrescento os incisos VIII, IX e X e o parágrafo único ao Art. 50 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Feitas essas considerações, acolhi a sugestão de adequação, motivo pelo qual apresento esta Complementação de Voto, pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 4013/2019** e **rejeição do seu apensado (PL 5062/2019)**, na forma do novo **SUBSTITUTIVO** apresentado em anexo.

Sala das Reuniões, em 06 de novembro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO (PL/PE)

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.013, DE 2019 E SEU APENSADO (PL5069/2019)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre rompimento da tornozeira eletrônica como sendo natureza de falta grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 50, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 50
.....

VIII – romper a tornozeira eletrônica; (NR)

IX – sair da zona de inclusão delimitada pelo juízo da execução penal; (NR)

X – entrar da zona de exclusão delimitada pelo juízo da execução penal. (NR)

Parágrafo único: O disposto nos itens VIII, IX e X implica em revogação imediata do uso da tornozeleira eletrônica e, conseqüentemente, na regressão do regime prisional, com a impossibilidade de nova concessão deste benefício, revogação da prisão domiciliar e demais medidas cabíveis. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado FERNANDO RODOLFO (PL/PE)

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.013/2019, e pela rejeição do PL 5062/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Rodolfo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Fábio Henrique, General Girão, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulare; Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Vicentinho Júnior e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 4.013, DE 2019

(Apensado o Projeto de Lei nº 5.062, de 2019)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor sobre rompimento da tornozeleira eletrônica como sendo natureza de falta grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 50, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 50

.....

XI – romper a tornozeleira eletrônica; (NR)

XII – sair da zona de inclusão delimitada pelo juízo da execução penal; (NR)

XIII – entrar da zona de exclusão delimitada pelo juízo da execução penal. (NR)

Parágrafo único: O disposto nos itens VIII, IX e X implica em revogação imediata do uso da tornozeleira eletrônica e, conseqüentemente, na regressão do regime prisional, com a impossibilidade de nova concessão deste benefício, revogação da prisão domiciliar e demais medidas cabíveis. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
PRESIDENTE